



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ofício nº PMSS 100/2022

Salvador do Sul, 20 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Anselmo Kirch
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: Apresentação do Projeto de Lei Nº 020/2022.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a essa Colenda Câmara de Vereadores para apresentar o Projeto de Lei Nº 020/2022, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes aegypti", transmissor da dengue, zika vírus e chikungunya, e dá outras providências.

Através deste Projeto de Lei, a Secretaria Municipal de Saúde pretende intensificar o combate ao mosquito da dengue no Município, para evitar que haja a proliferação de uma epidemia, como tem acontecido em algumas regiões do Estado, causando, inclusive, óbitos.

Neste caso, como em tantos outros, prevenir é o melhor remédio. Se olharmos para municípios vizinhos como Lajeado 990 casos, Igrejinha 790 casos, Dois Irmãos 450 casos, São Leopoldo 307 casos, Montenegro 92 casos, vemos que a situação já é crítica.

A criação da lei municipal que visa prevenir e combater o vetor da dengue se torna necessária à medida que o município passou a ser considerado infestado pelo mosquito Aedes Aegypti, tendo também já 02 moradores positivo para a doença dengue (casos importados). Desde o mês de janeiro de 2022 até abril de 2022 foi constatado mais de 30 focos com larva do Aedes Aegypti no município. Sendo que durante o ano de 2021 foram 04 focos.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Ressaltando que todas as medidas preconizadas pelo ministério da saúde foram tomadas, porém a falta de comprometimento por parte de alguns moradores está fazendo o número de focos aumentarem mês a mês.

Cito alguns motivos:

- 1- Reincidência de larvas em um mesmo imóvel, geralmente no mesmo criadouro que foi considerado positivo na visita anterior.
- 2- Descaso em relação aos cuidados passados pelo agente de endemias e agente de saúde para evitar que locais com água parada virem criadouros.
- 3- Recusa para vistorias e orientações ao combate à dengue.
- 4- Imóveis fechados ou abandonados.

A comunidade também precisa dar a sua parcela de colaboração no combate à dengue e esta lei explicita essa necessidade, quando estabelece obrigações aos municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral. Tanto os proprietários de terrenos, como de estabelecimentos comerciais e industriais precisam contribuir com esta árdua missão de extinguir o mosquito da dengue, cada um fazendo a sua parte, sobretudo, tomando cuidados, para que se evite a proliferação do vetor.

No entanto, se não houver fiscalização e penalização, absolutamente de nada adianta estabelecer normas severas por Lei. A fiscalização das normas estabelecidas fica por conta do Poder Público Municipal e, desde já, ficam estabelecidas penalizações, para quem descumprir a legislação. As penalizações vêm especificadas, sendo as penas classificadas em leves, médias e graves, dependendo do número de foco encontrados no local, sendo somente aplicada a multa após advertência verbal e advertência por escrito. É como se diz vulgarmente, precisa doer no bolso, do contrário, o cidadão não observa a Lei.

No ano passado o estado do Rio Grande do Sul confirmou 10.149 casos confirmados da doença Dengue e 11 óbitos. Esse ano até o dia 19/04/2022 são 11.893 casos confirmados da Doença e 5 óbitos.

Importante ressaltar que o mosquito além da Dengue também transmite Zika, Chikungunya e Febre Amarela. O mosquito vive de 30 a 45 dias, colocando em média 250 ovos, esses são resistentes à dessecação e podem sobreviver no meio ambiente por 450 dias, bastando apenas o contato com a água para eclodirem.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Na expectativa de contar com a compreensão e o apoio desse Legislativo na aprovação deste Projeto de Lei subscreve,

Atenciosamente,

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 020 DE 20 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes aegypti", transmissor da dengue, zika vírus e chikungunya, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no município de Salvador do Sul, o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "AEDES AEGYPTI", a ser coordenado pela Secretaria de Saúde, através da vigilância em saúde responsável pelas ações de controle de zoonoses e vetores no Município.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de controle e prevenção, de acordo com Programa Nacional de Controle da Dengue (PNCD).

Art. 3º O Programa tem por finalidade estimular a participação da Comunidade, na prevenção e no combate ao mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue, Zika Vírus e causador da febre chikungunya e objetivando eliminar os possíveis criadouros e focos do mosquito, evitando a propagação da doença.

Art. 4º O Município desenvolverá ações próprias de controle, prevenção, vigilância epidemiológica e ambiental, combate ao vetor transmissor da Dengue e outras moléstias, ações integradas de educação em saúde, comunicação e mobilização social, entre outros, bem como ações relacionadas ao Programa Nacional de Controle da Dengue.

Art. 5º Ficam os municípios e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários, obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores.

a) São considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferação do mosquito.

b) A manutenção dos imóveis compreende manter desobstruídas lajes, calhas, bem como eventuais desníveis de forma a evitar que acumulem água.

Art. 6º Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, recicadoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimentos de comércio de materiais de construção e estabelecimentos similares, obrigados a adotar medidas que visem eliminar os criadouros dos vetores citados no art. 5º desta Lei, e compete ainda a estes:

I - manter os pneus secos e acondicionados em locais devidamente vedados;

II - responsabilizar-se por encaminhar os resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento para que sejam encaminhados ao seu destino final;

III - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

IV - manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água;

V - promover o nivelamento de construções ou estruturas como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a permanência de sucatas e veículos abandonados nas vias públicas.

Art. 7º Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando à imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior destes, ou incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 8º Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 1º É considerado tratamento adequado das piscinas com recirculação de água:

I - manter o PH entre 7,0 e 7,9;

II - manter o cloro residual disponível compreendido entre 1,0 ppm e 2,0 ppm.

§ 2º As piscinas que não disponham de sistema de recirculação da água devem ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.

§ 3º Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também devem ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 9º Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de vetores.

§ 1º Entende-se por Vedação Segura o uso de "sombrite" para cobertura total 100% (cem por cento) da superfície da caixa d'água e 20% (vinte por cento) no seu entorno, devendo ser bem esticada, não podendo estar em contato com a água.

Art. 10º Ficam os Agentes de Endemias da Secretaria Municipal de Saúde autorizados a adentrarem nas áreas externas de imóveis para ações de limpeza e remoção de criadouros, conforme preconiza a medida provisória 712/2016 ou qualquer outro instrumento normativo que venha a substituir.

§ 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis por imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º Nos imóveis encontrados fechados ou vazios, os agentes deixarão afixado em local visível, aviso por escrito para que o proprietário, morador, locatário ou responsável entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde, no prazo de 03 (três) dias úteis, para ajustar data e horário para a vistoria e execução das diligências necessárias.

§ 3º Caso o proprietário, morador, locatário ou responsável não entre em contato com o setor competente da Secretaria Municipal da Saúde para efetuar as diligências necessárias, a Secretaria Municipal de Saúde está autorizada a efetuar a limpeza e remoção de criadouros de mosquitos do gênero Aedes e proceder na cobrança dos valores decorrentes dos serviços realizados conforme legislação municipal vigente, emitindo relatório pormenorizado com fotos do local e o que foi realizado.

Art. 11º A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos Agentes de Endemias, Vigilância em Saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero Aedes, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Poder Judiciário para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 12. A constatação de criadouros ou de focos de mosquitos nos imóveis, mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle de vetores, constituem risco à Saúde Pública.

§ 1º A constatação de possíveis criadouros do mosquito do gênero Aedes pelos Agentes de Combate as Endemias por ocasião de suas visitas ensejarão na aplicação de Advertência por escrito ao município responsável.

§ 2º A Advertência concederá o prazo de 03 (três) dias úteis para que o responsável elimine os possíveis criadouros.

Parágrafo único. Constatada a reincidência de larvas do mosquito ou havendo o descumprimento do aviso de limpeza, implicará na aplicação de multa ao infrator, dependendo da gravidade do caso, compreendendo os seguintes valores:

- I - Leve, quando detectada a existência de 01 a 03 focos ou criadouros, 03(três) URM;
- II - Média, quando detectada a existência de 04 a 06 focos ou criadouros, 06(seis) URM;
- III - Grave, quando detectada a existência de 07 ou mais focos ou criadouros, 12(doze) URM.

Art. 13. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá aos Agentes de Endemias e Secretaria Municipal de Salvador do Sul. Quando constatada, deverá ser encaminhada para o setor de tributação para posterior lançamento do auto de infração.

Art. 14. A arrecadação proveniente das multas impostas pela presente Lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde (FMS), devendo ser redirecionado à manutenção do serviço de controle do Aedes aegypti.

Parágrafo único. As multas não pagas no vencimento serão inscritas em dívida ativa não-tributária.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde, consignadas no orçamento de cada exercício financeiro

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 20 DE ABRIL DE 2022.

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal

Assinatura do Prefeito Municipal
Marco Aurélio Eckert, no Gabinete do Prefeito, dia 20 de abril de 2022.

CAMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 02/05/2022
POR enavimidey

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES.
Henrique K Q

PRESIDENTE enavimidey SECRETÁRIO
enavimidey



MEMORANDO INTERNO

De Contabilidade
Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, RS, 20 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: **Projeto de lei 020/2022- Impacto financeiro**

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 020/2022 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município.

Solange Schütz

Solange Schütz
Contadora
CRCRS-081974/0-6



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 15/2022

Salvador do Sul, 02 de maio de 2022.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 020, de 20 de abril de 2022 – Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes aegypti", transmissor da dengue, zika vírus e chikungunya, e dá outras providências.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o Projeto de Lei em questão tem por objetivo dispor sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes aegypti", transmissor da dengue, zika vírus e chikungunya, e dá outras providências.

No ofício de encaminhamento (nº 100/2022), refere o Executivo que:

Através deste Projeto de Lei, a Secretaria Municipal de Saúde pretende intensificar o combate ao mosquito da dengue no Município, para evitar que haja a proliferação de uma epidemia, como tem acontecido em algumas regiões do Estado, causando, inclusive, óbitos.

Neste caso, como em tantos outros, prevenir é o melhor remédio. Se olharmos para municípios vizinhos como Lajeado 990 casos, Igrejinha 790 casos, Dois Irmãos 450 casos, São Leopoldo 307 casos, Montenegro 92 casos, vemos que a situação já é crítica.

A criação da lei municipal que visa prevenir e combater o vetor da dengue se torna necessária à medida que o município passou a ser considerado infestado pelo mosquito Aedes Aegypti, tendo também já 02 moradores positivo para a doença dengue (casos importados). Desde o mês de janeiro de 2022 até abril de 2022 foi constatado mais de 30 focos com larva do Aedes Aegypti no município. Sendo que durante o ano de 2021 foram 04 focos.

A large, handwritten signature in blue ink, appearing to read "A", is located in the bottom right corner of the page.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Ressaltando que todas as medidas preconizadas pelo ministério da saúde foram tomadas, porém a falta de comprometimento por parte de alguns moradores está fazendo o número de focos aumentarem mês a mês.

Cito alguns motivos:

- 1- Reincidente de larvas em um mesmo imóvel, geralmente no mesmo criadouro que foi considerado positivo na visita anterior.
- 2- Descaso em relação aos cuidados passados pelo agente de endemias e agente de saúde para evitar que locais com água parada virem criadouros.
- 3- Recusa para vistorias e orientações ao combate à dengue.
- 4- Imóveis fechados ou abandonados.

A comunidade também precisa dar a sua parcela de colaboração no combate à dengue e esta lei explicita essa necessidade, quando estabelece obrigações aos municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral. Tanto os proprietários de terrenos, como de estabelecimentos comerciais e industriais precisam contribuir com esta árdua missão de extinguir o mosquito da dengue, cada um fazendo a sua parte, sobretudo, tomando cuidados, para que se evite a proliferação do vetor.

No entanto, se não houver fiscalização e penalização, absolutamente de nada adianta estabelecer normas severas por Lei. A fiscalização das normas estabelecidas fica por conta do Poder Público Municipal e, desde já, ficam estabelecidas penalizações, para quem descumprir a legislação. As penalizações vêm especificadas, sendo as penas classificadas em leves, médias e graves, dependendo do número de foco encontrados no local, sendo somente aplicada a multa após advertência verbal e advertência por escrito. É como se diz vulgarmente, precisa doer no bolso, do contrário, o cidadão não observa a Lei.

No ano passado o estado do Rio Grande do Sul confirmou 10.149 casos confirmados da doença Dengue e 11 óbitos. Esse ano até o dia 19/04/2022 são 11.893 casos confirmados da Doença e 5 óbitos.

Importante ressaltar que o mosquito além da Dengue também transmite Zika, Chikungunya e Febre Amarela. O mosquito vive de 30 a 45 dias, colocando em média 250 ovos, esses são resistentes à dessecação e podem sobreviver no meio ambiente por 450 dias, bastando apenas o contato com a água para eclodirem.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

O PL vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 100/2022; e, de Memorando Interno encaminhado pela Contabilidade ao Gabinete do Prefeito Municipal, datado de 20 de abril de 2022 e firmado pela contadora Solange Schütz, esclarecendo que, conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no projeto de lei nº 020/2022, uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município.

É o relatório, passa-se a analisar a matéria.

Preliminarmente, esclareça-se, que a matéria se encontra inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor sobre a competência deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias:

Art. 8º Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Deste modo, estabelecido que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, é evidente que o tema relacionado à proteção à saúde da população se insere no rol de competência da municipalidade. Nesse sentido, inclusive, leciona Hely Lopes Meirelles:

“Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, I e II), remanescendo-lhe a política sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII).”

(Signature)



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Fixada a competência legiferante do Município, cumpre ressaltar que sob a ótica da Lei Orgânica Municipal, infere-se legítima a iniciativa do Poder Executivo.

Isto porque o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar.

Neste aspecto, cabe ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas.

Assim, a par das considerações expostas e do quanto consta nos documentos enviados a esta casa juntamente com o PL em apreço, opina-se pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

VANESSA REICHERT
Assessora Jurídica
OAB/RS 87.371



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 024/2022

Projeto de Lei Nº 20/22

Projeto de Lei Nº 020/2022 - Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes aegypti", transmissor da dengue, zika vírus e chikungunya, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade (X) maioria (X) a sua aprovação, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público () a sua rejeição, por não entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 02 DE MAIO DE 2022.

Seguem as assinaturas dos membros da CCJ:

André Inácio Mallmann - Presidente - *André Inácio Mallmann*

Elaide Petry Löff - Relator - *Elaide Petry Löff*

Romeu Recktenwalt - Membro - *R*



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 024/2022

Projeto de Lei Nº 20/22

Projeto de Lei Nº 020/2022 - Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes aegypti", transmissor da dengue, zika vírus e chikungunya, e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento examinou o projeto em tela, deliberando, por unanimidade maioria a sua aprovação, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público a sua rejeição, por não entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 02 DE MAIO DE 2022.

Seguem as assinaturas dos membros da CFO:

Marciel Vendelino Rhoden - Presidente - *1122*

Roque Both – Relator – *Roque Both*

Tiago Oliveira Bento - Membro - *Tiago. Bento*